

PROCESSO: TCE-RJ Nº 103.681-8/24
ORIGEM: CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADA: TELTEX TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO: ADEMIR TOLEDO DE SOUZA – OAB/SP Nº 282.763

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigos 149 e 249 do Regimento Interno¹

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, por meio da qual narra possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 011/2023 do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ, tendo por objeto “o Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de outsourcing de solução de videomonitoramento de vias públicas com reconhecimento de placas veiculares, análise inteligente e análise de tráfego, contemplando hardwares, softwares e manutenção, para atendimento à Administração Pública., conforme as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I”, com valor estimado de R\$ 84.006.465,84 (oitenta e quatro milhões seis mil reais quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.**

Em 25/04/2024, proferi a seguinte decisão monocrática:

I – DETERMINO, com fundamento no art. 149, §§1º e 7º, do Regimento Interno, que a SSE providencie, preferencialmente por meio eletrônico, a oitiva do atual Presidente do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, franqueando-lhe o prazo de **72 (setenta e duas) horas** para se manifestar quanto às supostas irregularidades

¹ Art. 149. Nas hipóteses de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, o Relator, o Plenário, a Câmara ou o Presidente, este último nas hipóteses do art. 197, inciso XVII, deste Regimento Interno, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art. 249. O Relator, inclusive o Conselheiro-Substituto nos processos que lhe forem distribuídos, esteja este ou não em substituição, poderá adotar decisão monocrática independentemente de prévia manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, ou do seu teor: (...)

III – na apreciação de tutelas provisórias;

suscitadas pela representante (documentos disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE-RJ), devendo, ainda, apresentar informações atualizadas sobre o certame;

II – DETERMINO, com fundamento no art. 149, §§1º e 7º, do Regimento Interno, que a SSE providencie, preferencialmente por meio eletrônico, a oitiva da sociedade empresária IPQ TECNOLOGIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, franqueando-lhe o prazo de **72 (setenta e duas) horas** para que apresente os esclarecimentos que entender necessários à defesa dos seus interesses;

III – findo o prazo, com ou sem manifestação dos jurisdicionados, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que, por meio de sua Coordenadoria competente, analise a representação, ainda em fase de cognição sumária, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, direcionando os autos ao meu Gabinete, em sequência, para exame do pedido de cautelar.**

Em decorrência, foram encaminhados esclarecimentos pela sociedade empresária IPQ TECNOLOGIA LTDA. por meio do Documento TCE-RJ nº 7.750-0/24, e pelo Presidente do PRODERJ, por intermédio do Documento TCE-RJ nº 8.028-2/24.

Após examinar as informações prestadas, a CAD-TI teceu as seguintes considerações e formulou proposta de encaminhamento nos termos a seguir:

Considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 108, inciso VI c/c artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, previstos no artigo 111 do referido Regimento;

Considerando que o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 011/2023 do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro, PRODERJ, encontra-se ainda em andamento, na etapa de recebimento e análise de documentação para composição do Cadastro de Reserva;

Considerando que a empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA se sagrou vencedora da fase de lances no certame, em sessão realizada em 29.12.2023;

Considerando a cláusula 14.1 do edital, que estipulou o prazo de 3 dias úteis para envio da documentação de habilitação após a etapa de lances;

Considerando que, em sede de cognição sumária, observou-se possível falta de justificativa idônea para postergação do prazo de recebimento da documentação de habilitação, o que permitiu à vencedora da fase de lances apresentar atestados datados de 08.01.2024;

Considerando que, na sessão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços no 014/2023, realizada no mesmo dia 29.12.2023, após o pregão examinado neste parecer, o prazo para recebimento da documentação de habilitação foi mantido em 04.01.2024, não obstante a indisponibilidade do SIGA;

Considerando não ter sido possível avaliar a relevância dos atestados datados de 08.01.2024, apresentados pela IPQ Tecnologia LTDA, para o atendimento dos requisitos de qualificação técnica expressos no item 15.5 do edital;

Considerando o ofício enviado pelo Presidente do PRODERJ à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Civil do Estado do Ceará para confirmação da veracidade das informações dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa IPQ Tecnologia LTDA, ainda sem resposta;

Considerando a necessidade de dar oportunidade à empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA para que esta apresente os esclarecimentos que entender cabíveis quanto aos fatos noticiados nesta Representação, com vistas ao aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que, ante os elementos supracitados, restou configurada a presença da probabilidade do direito e o perigo do dano pela demora, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15) e no art. 149 do Regimento Interno do TCE/RJ;

Sugere-se:

I. **CONHECIMENTO** da Representação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 109, do RITCERJ;

II. **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, com espeque no artigo 300, do CPC c/c o artigo 149, do RITCERJ, determinando ao atual Presidente do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro, PRODERJ, de suspender o Pregão Eletrônico para Registro de Preços no 011/2023 no estado em que se encontra, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação;

III. **COMUNICAÇÃO** ao Presidente do PRODERJ, nos termos do artigo 15, inciso I e 30, do RITCERJ, c/c o artigo 1º, inciso I, da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que, em prazo a ser fixado por esta Corte de Contas, adote medidas com vistas ao cumprimento das seguintes **DETERMINAÇÕES**:

- a. Pronuncie-se de forma exauriente acerca dos fatos denunciados neste processo, encaminhando os elementos de suporte ou, voluntariamente, comprove perante a esta Corte a adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades suscitadas;
- b. Encaminhe mapa relacionando os requisitos de habilitação técnica elencados no edital, atendidos pelos atestados, devidamente identificados, apresentados pela IPQ TECNOLOGIA LTDA;
- c. Encaminhe resposta da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Civil do Estado do Ceará para confirmação da veracidade das informações dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa IPQ Tecnologia LTDA;

IV. **COMUNICAÇÃO** à sociedade empresarial IPQ TECNOLOGIA Ltda., na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 15, inciso I, e artigo 149, §§ 4º e 7º do RITCERJ, c/c o artigo 1º, inciso II, da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que tome **CIÊNCIA** da decisão proferida e, no prazo a ser definido por este Tribunal, caso deseje, apresente esclarecimentos e documentos que entender pertinentes na defesa de seus interesses;

V. **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno do PRODERJ, nos termos do artigo 15, inciso I, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso II, da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que tome **CIÊNCIA** dos fatos tratados no presente e adotem as providências cabíveis;

VI. **COMUNICAÇÃO** ao Representante, nos termos do artigo 15, inciso I e 110, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso II, da Deliberação TCE-RJ 346/2024 para que tome **CIÊNCIA** da decisão proferida.

Ato seguinte, o feito foi submetido ao meu Gabinete, em observância à decisão monocrática de 25/04/2024.

Sendo este o breve relatório da matéria, passo a decidir.

Primeiramente, verifico o atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal, em linha com o exame promovido pela CAD-TI, **razão pela qual a peça inaugural deve ser conhecida.**

Além disso, registro que as instâncias instrutivas concluíram pela presença dos requisitos para o exame de mérito da representação, na forma do art. 111 do Regimento Interno.

Neste momento processual, o cerne da controvérsia reside no preenchimento ou não dos requisitos para concessão da tutela provisória requerida pela representante, ou seja, na verificação se estão presentes a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), previstos no artigo 149 do Regimento Interno c/c artigo 300 do Código de Processo Civil.

Rememore-se que, na peça vestibular, a representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades:

1 – Em que pese o edital prever no subitem 14.1 que a licitante vencedora da fase de lances (IPQ TECNOLOGIA LTDA.) teria 3 (três) dias úteis para apresentar a documentação exigida no edital de forma física na sede do PRODERJ, contados do encerramento da sessão pública, o PRODERJ concedeu considerável prazo extra, sob a justificativa de que nesse interregno o portal SIGA estaria inoperante para a adequação aos termos da Nova Lei de Licitações, beneficiando de maneira irregular a licitante vencedora;

2 – A habilitação da IPQ TECNOLOGIA foi baseada em atestado de capacidade técnica assinado no dia 08/01/2024 (Arquivo Digital #4702549, de 24/04/2024), logo, posteriormente à data da sessão pública realizada em 29/12/2023;

3 – Há uma série de inconsistências no atestado de capacidade técnica em questão, que não teriam sido adequadamente apuradas pelo PRODERJ, em que pese a provocação da representante, dentre as quais:

(i) a descrição dos serviços no documento se mostra idêntica à qualificação técnica exigida no Edital do PRODERJ; **(ii)** o atestado não trouxe número do contrato, objeto, anotação de responsabilidade técnica ART, nota de empenho, o que evidencia a sua fragilidade e obscuridade; **(iii)** não consta no portal da transparência contrato assinado entre a empresa IPQ e o emissor do Atestado com as características e período declarado; **(iv)** não consta no portal da transparência nota de empenho e/ou pagamento realizado entre o emissor do Atestado para a empresa IPQ nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, com as características declaradas no atestado; **(v)** nas contrarrazões a empresa IPQ defendeu o atestado através de reportagens e notícias que sequer citam o nome da empresa como contratada, quando deveria apresentar, no mínimo, notas fiscais, notas de empenho, ou outra evidência documental; **(vi)** foi citado no atestado o fornecimento e implantação de mais de 141 câmeras em vias públicas, gravação em nuvem e suporte técnico pelo período de 27/09/2021 até 30/11/2023, não se mostrando compreensível que não se possa localizar qualquer contrato assinado no portal da transparência, pagamentos, nota fiscal, anotação de responsabilidade técnica exigido pelo CREA ou qualquer outro documento válido com as características declaradas no atestado; **(vii)** o modelo de câmera apontado em resposta formulada pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, que emitiu o atestado, não seria compatível com a função de reconhecimento facial; **(viii)** o prazo apontado no atestado de qualificação técnica para a prestação dos serviços extrapola o prazo de vigência do Contrato 30/2017-SSPDS; **(ix)** a IPQ TECNOLOGIA apresentou outro atestado referente ao mesmo contrato, expedido em 01/07/2018, com conteúdo inteiramente dissonante do novo atestado datado de 08/01/2024, sendo certo que o segundo atestado possui teor de conteúdo idêntico ao exigido no edital do PRODERJ; **(x)** o Contrato 30/2017-SSPDS decorreu de uma adesão da Ata de Registro de Preço ETICE, pregão eletrônico nº 20170012- ETICE/DISIN; PROCESSO Nº 5691924/2017; UASG: 943001; NÚMERO COMPRASNET: 0966/2017, sendo certo que os itens da ata com suporte para reconhecimento facial não foram objeto de adesão pela SSPDS/CE, o que não se coaduna com o que foi afirmado no atestado de capacidade técnica; **(xi)** consoante especificação técnica do edital ETICE que originou o atestado de capacidade técnica, os itens PCI-5 e PCI-11 não possuem reconhecimento facial.

Ao examinar as informações apresentadas pelos jurisdicionados, o corpo instrutivo apresentou as seguintes ponderações:

5.1. Quanto ao suposto descumprimento de cláusula do edital que teria beneficiado a licitante vencedora

A representante sustenta que, a pretexto de adequação do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições (SIGA) aos termos da Lei nº 14.133/2021, a Comissão de Licitação suspendeu a sessão do pregão de 29.12.2023, reabrindo-a em 16.01.2024, data em que foi comunicado à vencedora do certame o prazo de 3 dias para envio dos documentos de habilitação.

Com isso, o prazo de 3 dias úteis estipulados no item 14.1 do edital², a contar a partir de 29.12.2023, não teria sido respeitado.

Em resposta, o jurisdicionado assim se manifesta (grifos nossos):

[...]

Ocorre que, durante a negociação – momento que deve anteceder à solicitação de documentos de habilitação –, **a empresa classificada em primeiro lugar solicitou seu alargamento, sob a justificativa de melhor análise com vistas a conceder mais desconto na proposta ofertada, o que foi devidamente atendido pelo Pregoeiro, convicto em resguardar o interesse público pelo incremento da vantajosidade econômica para a Administração.**

[...]

Ocorre que, **após o início da fase de negociação, para que esta pudesse ser realizada no sistema SIGA-RJ, foi preciso aguardar o término do prazo de sua inoperabilidade técnica, a qual perdurou pelo período de 01/01/2024 a 14/01/2024.**

[...]

Desta forma, uma vez finalizada a negociação, conforme disposições editalícias, foi concedido o prazo para envio da documentação de habilitação de 3 (três) dias úteis, o qual teve início em 17/01/2024 e término em 19/01/2024. O recebimento físico dos documentos de habilitação da empresa IPQ Tecnologia LTDA ocorreu em 19/01/2024 às 10h30min, portanto, dentro do prazo estabelecido no Edital.

(Peça 40, p. 2 a 3)

Em que pese a boa causa de busca de melhores preços, a concessão de extensão de prazo, não prevista no edital³, para que a licitante vencedora da fase de lances aprimorasse sua proposta comercial, fez com que o item 14.1 do edital não fosse cumprido.

Sob outro ponto de vista, a empresa IPQ Tecnologia Ltda narra os seguintes acontecimentos em sua manifestação (grifos nossos):

Na data do dia 29 de dezembro de 2023, por meio do sítio eletrônico: <https://www.compras.rj.gov.br>, deu-se início ao Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 011/2023, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de outsourcing de solução de videomonitoramento de vias públicas com reconhecimento de placas veiculares, análise inteligente e análise de tráfego, contemplando hardwares, softwares e manutenção, para atendimento à Administração Pública.

Nesse ínterim, após transcorridos os trâmites iniciais do procedimento licitatório, em cumprimento às previsões legais e editalícias, **a digníssima Comissão então declarou o encerramento da classificação final, tendo sido a licitante IPQ TECNOLOGIA LTDA, a empresa arrematante do certame.**

Seguindo, então, os trâmites licitatórios, a Comissão comunicou a todos os licitantes sobre a necessidade de suspensão do certame, tendo em vista a inoperância do Sistema Integrado de

² 14. DOS DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS PELO LICITANTE DETENTOR DA MELHOR PROPOSTA

14.1 Efetuados os procedimentos previstos nos itens 12 e 13 deste Edital, o licitante detentor da melhor proposta ou do lance de menor valor, assim como os licitantes que reduziram seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado, para a formação do Cadastro de Reserva, deverão apresentar no endereço: Rua da Conceição nº 69, 24º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados do encerramento da etapa de lances da sessão pública, [...] (Peça 8, p. 9)

³ 12. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

[...]

12.2 **O SIGA informará o licitante detentor da proposta de preços ou do lance de menor valor, imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública** ou, quando for o caso, após verificação de empate ficto, nos termos do subitem 12.3 deste Edital, **cabendo decisão, pelo Pregoeiro, acerca da aceitação do menor lance ofertado e, ainda, negociação visando a sua redução.** (Peça 8, p. 7)

Gestão de Aquisições (SIGA), para adequações aos novos ditames legais, retornando os trabalhos apenas no dia 16/01/2024, às 10h00min.

Destarte, ao retornarem os trabalhos do Pregão, **na data de 16/01/2024**, em cumprimento ao quanto previsto no item 14.1 do Edital, **a Comissão convocou a licitante detentora da melhor proposta, assim como os licitantes que reduziram seus preços ao valor da proposta da licitante mais bem classificada, para a formação do Cadastro de Reserva, a fim de que apresentassem, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do encerramento da etapa de lances da sessão pública, os originais ou cópias dos documentos elencados nas alíneas “a”, “a.1”, “a.2”, “a.3”, “b” e “c”, do item 14.1 do Edital.**

(Peça 37, p. 6 a 7)

Como se pode perceber, não consta na manifestação da IPQ Tecnologia Ltda o pedido de extensão do prazo para apresentação de proposta com maior desconto, como narrado previamente pelo PRODERJ.

Contradições à parte, os elementos apresentados indicam que, embora o mesmo prazo tenha sido dado para todos os licitantes no processo, há dúvidas se a indisponibilidade do SIGA seria motivo idôneo para extensão do prazo de apresentação dos documentos de habilitação.

Reforçando a tese, a representante apresenta três pregões do dia 29.12.2023, sendo um deles do próprio PRODERJ, onde o prazo de 3 dias úteis para entrega da documentação de habilitação foi mantido.

Portanto, são necessárias explicações mais aprofundadas do porquê de a indisponibilidade do SIGA ter sido motivo para alteração da data de entrega da documentação no caso do Pregão Eletrônico nº 011/2023, e não no caso do Pregão Eletrônico nº 014/2023⁴, ambos realizados em 29.12.2023 pelo PRODERJ.

Figura 1 – PE-RP nº 14/23-SOLUÇÃO DE SEGURANÇA - EDR ANTIVÍRUS⁵



Link: <https://www.compras.rj.gov.br/mercato/aplicacao/asp/seg/sistema.asp>

(Fonte: peça 2, p. 5)

⁴ Processo Administrativo SEI-150016/001346/2022.

⁵ Histórico do chat completo disponível em https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?d-qBlq_KF4_2fdKMgucKGw2S00sdRDgKOTtYkpTO0j2vMEb5zUls-ui2VipFi0lw4aXmPpNrxGlxrFBWavwCHXd4Wz7oZcV-A9ykhEdTIKEGyAtrFVlfn0xtGsh_qYoZx. Acesso em 07 mai. 2024.

Destarte, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a possibilidade de afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, dispostos nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993⁶.

5.2. Quanto à suposta irregularidade de apresentação de atestado de capacidade técnica datado após a sessão de lances do pregão

A representante alega que, aproveitando-se da extensão de prazo, a licitante vencedora apresentou dois atestados, datados de 08.01.2024, contendo funcionalidades que não teriam sido comprovadas anteriormente.

Acerca da suposta irregularidade, o representado afirma, em linhas gerais, que o Pregoeiro não deve recusar documento comprobatório de condição atendida pelo licitante na apresentação da proposta, citando o entendimento do Tribunal de Contas da União contido no Acórdão n.º 1211/2021 (Peça 40, p. 3).

Sobre o referido entendimento, destaca-se o seguinte trecho, apresentado na manifestação do jurisdicionado (Peça 40, p. 3):

“O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993**⁷ e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 018.651/2020-8)”

Por seu turno, a IPQ Tecnologia Ltda declara que “no que tange ao argumento de que a assinatura dos referidos atestados se deu após a finalização da fase lances, este é de relevância absolutamente inexistente, uma vez que o instrumento convocatório é cristalino quanto à entrega dos documentos e não impõe absolutamente qualquer restrição quanto a este fato” (Peça 37, p. 17).

Com efeito, não se vislumbra irregularidade quanto ao fato de os atestados terem sido assinados após a sessão de lances do pregão, mas sim se a postergação do prazo para entrega teria criado, de forma ilegal, condições para a apresentação destes documentos.

Nessa segunda hipótese, atestados datados de 08.01.2024 não se enquadrariam nas condições de falta de juntada por equívoco ou falha, elencadas no entendimento do TCU, transcrito anteriormente.

Em suma, o que se pode concluir até o momento é que a extensão de prazo, de fato, permitiu que a licitante vencedora apresentasse dois atestados datados após 04.01.2024, que seria a data limite para apresentação da documentação.

⁶ “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

⁷ Lei nº 8.666/1993, art. 43, § 3º: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a **inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.

Complementando, não está clara a importância dos dois atestados apontados para fins de comprovação de qualificação técnica da licitante vencedora.

Destarte, em sede de análise sumária, entende-se que a suposta irregularidade requeira exame mais aprofundado, considerando a possibilidade de infração ao disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e de não atendimento aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no item 15.5 do edital.

5.3. Sobre as supostas inconsistências nos atestados de capacidade técnica

A respeito das supostas irregularidades, o presidente do PRODERJ informa que, em 30.04.2024, solicitou esclarecimentos à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Civil do Estado do Ceará, expressando-se nos seguintes termos:

Embora tenham sido realizadas as devidas diligências e averiguações pelos setores técnicos competentes, em atuação zelosa e cautelosa com o erário estadual, para confirmação da veracidade das informações trazidas no Atestado de Capacidade técnica apresentado pela empresa IPQ Tecnologia LTDA., no Edital de Pregão Eletrônico n.º 011/2023, que tem por objeto o Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de outsourcing de solução de videomonitoramento de vias públicas com reconhecimento de placas veiculares, análise inteligente e análise de tráfego, foi suscitada dúvida perante o Tribunal de Contas do Estado - TCE/RJ.

Ademais, ainda nesta diligência, o servidor público que emitiu o atestado de capacidade técnica, o qual possui fé pública em suas manifestações, confirmou a veracidade das informações prestadas na documentação apresentada na licitação.

Além disso, conforme informações prestadas pela Comissão de Pregão, diligenciou-se a busca no portal da transparência pela referida contratação, verificando a sua existência do contrato à qual o atestado se refere.

Desta feita, inobstante a fé pública do esclarecimento apresentado e das diligências já realizadas visando resguardar a legalidade e isonomia na contratação, para fins de dirimir de qualquer dúvida que ainda paire, determino a elaboração e expedição de ofício para a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Civil do Estado do Ceará, para que sejam apresentados esclarecimentos o mais breve possível visando a ratificação da veracidade do atestado de capacidade técnica emitido e enriquecimento dos elementos que corroboram com a documentação apresentada.

(Peça 47, p 1)

Sendo assim, por prudência, sugere-se aguardar a resposta da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Civil do Estado do Ceará.

Em razão de tais considerações, a CAD-TI reputou presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada na peça inaugural, para que o certame seja suspenso na fase em que se encontra até a resolução definitiva do mérito.

Quanto ao ponto, verifico que o Código de Processo Civil estabelece a presença de requisitos para a concessão da medida cautelar – espécie do que o regramento atual denomina genericamente como “tutela de urgência” -, conforme redação do art. 300 e incisos (grifei):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil** do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Ressalto, por oportuno, que a tutela provisória é marcada pela característica da *sumariedade da cognição*⁸, ou seja, pode o julgador decidir mediante um exame menos aprofundado da causa. Na tutela provisória exige-se apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza, consoante de extrai do mencionado art. 300 da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 8º, parágrafo único⁹ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando detidamente a instrução processual, **divirjo parcialmente** do posicionamento defendido pela CAD-TI, pelas razões que passo a expor.

Um dos fundamentos utilizados pelo corpo técnico para fundamentar a presença do *fumus boni iuris* foi a “*possível falta de justificativa idônea para postergação do prazo de recebimento da documentação de habilitação, o que permitiu à vencedora da fase de lances apresentar atestados datados de 08.01.2024*”.

Sobre o tema, o corpo instrutivo pontuou que, no caso do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 014/2023, também realizado em 29/12/2023, não houve extensão de prazo para apresentação dos documentos de habilitação, sendo mantida a data limite de 04/01/2024, o que **representaria indício de quebra de isonomia** da extensão de prazo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 011/2023 examinado nestes autos.

⁸ DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação da tutela. 11 ed. – Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016, p.582. Sobre o ponto, esclarece o autor: “A tutela provisória é marcada por três características essenciais: a) *sumariedade da cognição*, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um *juízo de probabilidade*; b) a *precariedade*. A princípio, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (art. 296, parágrafo único, CPC). Mas ela poderá ser *revogada* ou *modificada* a qualquer tempo (art. 296, *caput*, CPC). A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração do estado de fato ou de direito ou do estado de prova- quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizam a concessão da tutela. c) e, por ser assim, fundada em cognição sumária e precária, a tutela provisória é *inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.*”

⁹ Art. 8º Parágrafo Único. Nos casos omissos e quando cabível, em matéria processual, aplicar-se-ão subsidiariamente às normas do presente Regimento Interno e às normas específicas editadas pelo Tribunal, as disposições do Código de Processo Civil.

Verifico, contudo, que o tema foi objeto de enfrentamento pelo PRODERJ na resposta encaminhada a esta Corte de Contas, a partir dos seguintes fundamentos: **(i)** durante a etapa de lances do certame, na sessão realizada em 29/12/2024, foi iniciada negociação de preço quanto à proposta classificada em primeiro lugar; **(ii)** durante a negociação – momento que deve anteceder à solicitação de documentos de habilitação –, a empresa classificada em primeiro lugar solicitou mais tempo para oferecer possível desconto, considerando a necessidade de contatar seu fornecedor da China, o que restaria inviabilizado pelo fuso horário, o que foi atendido pelo pregoeiro; **(iii)** como o alcance da proposta mais vantajosa é uma das principais finalidades do processo licitatório, a jurisprudência defende o poder-dever de negociação do pregoeiro como ferramenta de maximização do alcance do interesse público, o que se coaduna, ainda, com o disposto no art. 11, XVI, do Decreto nº 3.555/2000, no art. 4º, XVII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 24, § 9º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e no art. 38, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019; **(iv)** conforme dicção do art. 38, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, a negociação deve ser realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes; **(v)** na forma do aviso disponibilizado no site do SIGA, o referido sistema estaria inoperantes de 1 a 14 de janeiro de 2024, em razão da necessidade de readequação da plataforma aos novos ditames da Lei nº 14.133/21; e **(vi)** por tal razão, estaria justificada a retomada do pregão apenas em 16/01/2024 para finalização da negociação, “*com o estrito intuito de garantir uma maior economicidade ao erário estadual, objetivo principal do processo licitatório*”.

A respeito da argumentação delineada pelo PRODERJ, a CAD-TI destacou que, nas informações apresentadas pela licitante vencedora IPQ Tecnologia Ltda., não houve menção a pedido de tempo adicional para a apresentação de proposta com maior desconto, o que poderia indicar contradição na linha defendida pela autarquia.

Pois bem. Em consulta ao Histórico do Chat SIGA das sessões realizadas em 29/12/2023 e em 16/01/2024, disponíveis no sítio eletrônico do PRODERJ¹⁰, **é possível identificar subsídios que suportam a narrativa apresentada pela autarquia**, como se identifica dos trechos abaixo:

¹⁰ https://www.rj.gov.br/proderj/sites/default/files/arquivos-andamento/Hist%C3%B3rico%20do%20Chat%20SIGA_29dez23%20a%2016jan24.pdf Consulta em 08/05/2024

29/12/2023 13:01:01 - Pregoeiro : Srs. Representantes da Empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA (07.047.183/0001-40), classificada em 1º lugar, haveria a possibilidade de redução no valor ofertado?

29/12/2023 13:05:13 - IPQ TECNOLOGIA LTDA : Boa tarde! Sr. Pregoeiro, entramos em contato com o fabricante da solução ofertada, para tentarmos melhorar nossa oferta, o ponto é que o fabricante depende de uma autorização direto da China, e infelizmente por questões de fuso horário, não estão conseguindo contato.

29/12/2023 13:06:01 - IPQ TECNOLOGIA LTDA : Temos total interesse em melhorar nossa oferta, mas estamos esbarrando nesta questão que é crucial para melhorarmos nosso preço.

29/12/2023 13:06:44 - IPQ TECNOLOGIA LTDA : Portanto solicitamos a possibilidade de extensão do prazo para apresentarmos uma melhor oferta. Poderia nos ser concedido senhor Pregoeiro?

29/12/2023 13:35:39 - Pregoeiro : Srs. Licitantes, considerando a proximidade da revogação dos normativos atuais atinentes a licitações e contratos administrativos, prevista no art. 193 da Lei nº 14.133/2021, e o projeto, ora em curso, de adequação do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições (SIGA) aos novos ditames legais, informamos que no período de 1º a 14 de janeiro de 2024 o sistema estará inoperante.

29/12/2023 13:38:05 - Pregoeiro : Mediante a indisponibilidade do Sistema SIGA, e certos de que alcançaremos o melhor valor para a licitação, retornaremos este Pregão no dia 16/01/2024 às 10:00 para prosseguimento.

Fechar

Imprimir

Itens (51 - 100) de 131 Itens

PERP11/23 - MONITORAMENTO INTELIGENTE - FOCO : HISTÓRICO DO CHAT ÀS 16/01/2024 16:29:46

29/12/2023 13:38:46 - IPQ TECNOLOGIA LTDA : Ok, senhor Pregoeiro, agradeço o retorno.

29/12/2023 13:39:17 - Pregoeiro : Desejamos um feliz 2024 para todos! Boa tarde!

29/12/2023 13:39:27 - Sistema : Sessão Suspensa.

16/01/2024 10:00:13 - Sistema : Sessão Retomada. Favor clicar no botão Atualizar.

16/01/2024 10:01:47 - IPQ TECNOLOGIA LTDA : Bom dia Senhor Pregoeiro!

16/01/2024 10:02:19 - Pregoeiro : Bom dia Srs. Licitantes!

16/01/2024 10:03:35 - Pregoeiro : Daremos prosseguimento ao certame quanto a negociação com a Empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA.

16/01/2024 10:04:44 - Pregoeiro : Srs. representantes IPQ TECNOLOGIA LTDA (07.047.183/0001-40), classificada em 1º lugar para os Lote 1, haveria a possibilidade de redução no valor ofertado?

16/01/2024 10:05:00 - IPQ TECNOLOGIA LTDA : Prezado Sr. Pregoeiro, conforme solicitação, após consulta aos fabricantes das soluções ofertadas, bem como, de reanálise de nossos custos, conseguimos dar um desconto de R\$ 22.000,00 no valor final, conforme demonstraremos, com envio de nossa proposta comercial ajustada.

16/01/2024 10:08:16 - Pregoeiro : Srs. representantes IPQ TECNOLOGIA LTDA (07.047.183/0001-40), podem nos informar o valor final a ser negociado com o desconto concedido?

16/01/2024 10:08:51 - IPQ TECNOLOGIA LTDA : Valor final R\$ 79.128.000,00

16/01/2024 10:10:08 - IPQ TECNOLOGIA LTDA : Senhor pregoeiro, Referente aos documentos. gostaríamos de saber a necessidade da entrega da documentação por meio físico, tendo em vista que a mesma pode ser enviada pelo sistema.

16/01/2024 10:16:45 - Pregoeiro : Srs. representantes da Empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA (07.047.183/0001-40), precisamos de uma maior redução no valor proposto, é imprescindível para a Administração a economicidade do Certame, há possibilidade de um maior desconto do que foi proposto?

16/01/2024 10:19:10 - IPQ TECNOLOGIA LTDA : Senhor pregoeiro, infelizmente não temos como reduzir mais o valor ofertado.

16/01/2024 10:58:19 - Pregoeiro : Prezados, informo que estamos analisando o valor ofertado após o desconto concedido. Peço que aguardem!

16/01/2024 11:53:36 - Pregoeiro : Prezados, informo que estamos suspendendo a sessão e informaremos sobre o retorno.

16/01/2024 11:53:47 - Sistema : Sessão Suspensa.

16/01/2024 15:46:01 - Sistema : Sessão Retomada. Favor clicar no botão Atualizar.

16/01/2024 15:46:52 - Pregoeiro : Senhores Licitantes, Informo que iremos retornar o Pregão na data de hoje em 10 minutos.

16/01/2024 15:58:00 - Pregoeiro : Srs. representantes da Empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA (07.047.183/0001-40), precisamos de uma maior redução no valor proposto, é imprescindível para a Administração a economicidade do Certame, há possibilidade de um maior desconto do que foi proposto?

16/01/2024 16:00:07 - IPQ TECNOLOGIA LTDA : Senhor pregoeiro, infelizmente não poderemos reduzir a nossa proposta, além do que já foi apresentado.

16/01/2024 16:11:38 - Pregoeiro : Ok! Muito obrigado

16/01/2024 16:17:01 - Sistema : Negociação iniciada para o Lote 1. Por favor clique no botão Atualizar.

16/01/2024 16:18:13 - Pregoeiro : Srs., representantes da Empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA (07.047.183/0001-40), confirmam o valor negociado de R\$ 79.128.000,00?

16/01/2024 16:18:49 - IPQ TECNOLOGIA LTDA : Confirmamos Senhor pregoeiro!

16/01/2024 16:19:32 - Sistema : Preço negociado com Proponente IPQ TECNOLOGIA LTDA para o Lote 1 = R\$ 79.128.000,00

16/01/2024 16:19:57 - IPQ TECNOLOGIA LTDA : Referente aos documentos. Será possível a entrega da documentação por meio físico, tendo em vista que a mesma pode ser enviada pelo sistema.

16/01/2024 16:20:09 - Pregoeiro : Prezada Empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA (07.047.183/0001-40), classificada em 1º lugar, solicitamos enviar a Documentação prevista no item 15 do Edital - DA HABILITAÇÃO, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, ou seja, até o dia 19 de janeiro de 2024, às 18:00 horas. O envelope deverá ser endereçado à Comissão Permanente de Pregão do PRODERJ, sito à Rua da Conceição nº 69, 24º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20051-011.

16/01/2024 16:22:50 - IPQ TECNOLOGIA LTDA : ok!

16/01/2024 16:23:55 - Pregoeiro : Conforme o Item 14 do Edital, a documentação poderá ser entregue fisicamente ou via Correios no endereço informado.

16/01/2024 16:26:09 - Pregoeiro : Senhores Licitantes, agradecemos a participação de todos e neste momento a sessão será suspensa para cumprimento do prazo de recebimento dos documentos de habilitação. Oriento

s://www.compras.rj.gov.br/mercatto/Aplicacao/ASP/pregao/Historico_Chat.asp?offset=-1

16/01/2024, 16:29

Histórico do Chat

que diariamente consultem este chat mensagem para conhecimento de informações e pra
uma boa tarde!

Fecnar

Imprimir

Itens (101 - 131) de 131 Itens

3

A partir do exame do histórico da sessões públicas, identifico, em resumo, o que segue: **(i)** com a definição do licitante detentor da proposta de preços de menor valor, o pregoeiro deu início à negociação com vistas à redução do valor, em linha com o disposto no subitem 12.2¹¹ do instrumento convocatório; **(ii)** não se identifica no edital óbice a deferimento de extensão de prazo para a obtenção de proposta mais vantajosa pela Administração em sede de negociação; **(iii)** o subitem 14.1 do edital determina o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação dos documentos de habilitação pelo detentor do lance de menor valor, uma vez “efetuados os procedimentos previstos nos itens 12 e 13 deste Edital”; **(iv)** considerando que a negociação continuava em curso, inexistindo, até aquele momento, decisão do pregoeiro acerca da aceitação do menor lance ofertado após negociação, o que ocorreu apenas em 16/01/2024, não se vislumbra indício de irregularidade na fluência do referido prazo a partir desta data; **(v)** configura razoável o argumento de que a negociação deveria ocorrer de forma pública no sistema SIGA, na forma da dicção do art. 38, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/19, que, embora não vincule a esfera estadual, serve de parâmetro de boas práticas em termos de licitações e contratações públicas, e privilegia a transparência dos procedimentos adotados, tendo a autarquia demonstrado adequadamente que o sistema se encontrou inoperante entre os dias 1 e 14 de janeiro de 2024.

Quanto à ponderação do corpo instrutivo no sentido de que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2023, realizado no mesmo dia 29/12/2023, o pregoeiro não teria dado “extensão de prazo” para a apresentação da documentação de habilitação, ao contrário do que teria ocorrido no certame examinado nestes autos, verifico que, naquele caso, a negociação foi realizada e finalizada na mesma sessão pública, tendo o pregoeiro indagado a licitante se poderia reduzir o valor da sua proposta, ao que esta respondeu que já tinha atingido o menor preço possível, como se verifica do Histórico do Chat SIGA abaixo:

29/12/2023 15:57:56 - Pregoeiro : Srs., representantes NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA (09.137.728/0001-34), classificada em 1º lugar para os Lote 1, haveria a possibilidade de redução no valor ofertado?
29/12/2023 16:01:33 - NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA : Prezado Sr Pregoeiro, boa tarde! Chegamos em nosso melhor valor, infelizmente não conseguiremos reduzir o nosso valor ofertado.
29/12/2023 16:03:37 - Pregoeiro : Ok. Obrigado!
29/12/2023 16:05:51 - Pregoeiro : Prezada Empresa NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA (09.137.728/0001-34), classificada em 1º lugar, solicitamos enviar a Documentação prevista no item 15 do Edital - DA HABILITAÇÃO, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, ou seja, até o dia 04 de janeiro de 2024, às 18:00 horas. O envelope deverá ser endereçado à Comissão Permanente de Pregão do PRODERJ, sito à Rua da Conceição nº 69, 24º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20051-011.
29/12/2023 16:06:11 - Pregoeiro : Considerando a proximidade da revogação dos normativos atuais atinentes a licitações e contratos administrativos, prevista no art. 193 da Lei nº 14.133/2021, e o projeto, ora em curso, de adequação do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições (SIGA) aos novos ditames legais, informamos que no período de 1º a 14 de janeiro de 2024 o sistema estará inoperante.
29/12/2023 16:09:31 - NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA : Ciente, enviaremos as documentações completas até 04/01/24
29/12/2023 16:10:02 - Pregoeiro : Informamos que mediante a indisponibilidade do SIGA, a data de entrega da Documentação de Habilitação não será alterada, porém a confirmação de recebimento será via protocolo do PRODERJ e informaremos neste sistema no dia 15/01/2024 a entrega do mesmo.
29/12/2023 16:10:51 - Pregoeiro : Desejamos a todos um Feliz 2024!! Boa Tarde! e Agradecemos a participação de todos.
29/12/2023 16:11:05 - Sistema : Sessão Suspensa.

Itens (51 - 79) de 79 Itens  2

¹¹ 12.2 O SIGA informará o licitante detentor da proposta de preços ou do lance de menor valor, imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após verificação de empate ficto, nos termos do subitem 12.3 deste Edital, **cabendo decisão, pelo Pregoeiro, acerca da aceitação do menor lance ofertado e, ainda, negociação visando a sua redução.**

Identifica-se, portanto, que, diversamente do que ocorreu no Pregão Eletrônico nº 011/2023, naquele caso a negociação foi integralmente realizada e finalizada na sessão pública de 29/12/2023, razão pela qual o prazo para apresentação da documentação de habilitação correu a partir daquela data e se findou no dia 04/01/2024, **distinguindo-se do caso examinado nestes autos.**

Em razão das considerações lançadas, **considero ausente o *fumus boni iuris* com relação à suposta irregularidade de extensão do prazo para apresentação da documentação de habilitação pela licitante detentora da proposta de valor mais baixo**, uma vez que o PRODERJ logrou demonstrar que a fase de negociação, devidamente prevista no edital, encerrou-se apenas em 16/01/2024.

De igual maneira, ainda com espeque em tais ponderações, **também não vislumbro *fumus boni iuris* quanto à possível irregularidade afeta à apresentação de atestado de qualificação técnica datado de 08/01/2024**, uma vez que, consoante raciocínio acima traçado, naquela data não havia iniciado o prazo para apresentação da documentação de habilitação.

Feitas essas considerações, resta examinar as diversas **possíveis impropriedades apontadas pela representante com relação ao atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora.**

Sobre o tema, o PRODERJ se pronunciou nos seguintes moldes:

IV.2 – Inconsistências Alegadas no Atestado de Capacidade Técnica

Os atestados apresentados pela empresa IPQ Tecnologia LTDA (07.047.183/0001-40) quando da entrega dos documentos de habilitação foram considerados satisfatórios pela equipe de planejamento, considerando os requisitos definidos em edital.

No entanto, diante do recurso apresentado ao Pregoeiro, a empresa TELTEX questiona a validade dos mesmos, especificamente aqueles que fazem referência à prestação de serviços de reconhecimento facial.

Assim, em atuação zelosa e visando dirimir quaisquer dúvidas existentes acerca da documentação apresentada, foi realizada nova diligência, por meio de contato oficial com o servidor público da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, através de seu e-mail funcional, que assinou os documentos, apesar de dotados de fé pública **(Anexo 4)**.

Como resposta, o referido servidor público validou os atestados e confirmou que os serviços de reconhecimento facial foram, e ainda são, efetivamente prestados em mais de um contrato com a empresa IPQ, fazendo menção a dois destes, bem como forneceu fotos do local onde os serviços de monitoramento de vias, ilustrando inclusive o facial, conforme registrado no atestado, sendo todas estas evidências documentadas e incluídas no processo do certame SEI-430002/001187/2023.

Ademais, é preciso ressaltar que os setores técnicos desta Autarquia sempre demonstraram sua atuação de acordo com a legalidade e isonomia dos licitantes, cumprindo com seu dever de diligência e zelo com a Administração Pública. Mesmo diante da contestação da validade de um documento oficial, emitido por servidor público, em papel timbrado do Governo do Estado do Ceará, com firma reconhecida em cartório, detentor de fé pública, os setores técnicos buscaram todos os meios disponíveis de averiguação, seja pelo Portal de Transparência do Governo do Estado do Ceará, seja por meios de contato oficiais, demonstrando seu comprometimento com a regularidade do procedimento licitatório.

V - DA NOVA DILIGÊNCIA DETERMINADA

Insta salientar que, em razão da grande importância da contratação sob análise por essa r. Corte de Contas e do zelo adotado por esta autarquia para elucidação dos fatos narrados, determinei a expedição de ofício diretamente para o Secretário Estadual da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará solicitando esclarecimentos o mais breve possível visando a ratificação da veracidade do atestado de capacidade técnica emitido e enriquecimento dos elementos que corroboram com a documentação apresentada no certame realizado (Anexo 7).

Diante disso, foi encaminhado o Ofício PRODERJ/PRE n.º 253 em 30 de abril de 2024 (Anexo 8 e 9), pendente ainda de envio de esclarecimentos pela citada Secretaria. (Grifei)

É possível identificar, portanto, que o PRODERJ encaminhou novo ofício à Secretaria Estadual da Segurança Pública e Defesa Civil do Estado do Ceará, com o **intuito de esclarecer de forma definitiva a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido, bem como a sua adequação às exigências trazidas no edital do Pregão Eletrônico nº 011/2023.**

Tendo em vista a materialidade do certame *sub examine*, bem como a gravidade das alegações da representante nessa seara e a pendência de esclarecimentos mais robustos sobre o ponto, **considero presente quanto ao ponto, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* apto a fundamentar a concessão da tutela provisória.**

Com relação ao *periculum in mora*, reputo-o igualmente presente, tendo em vista que o certame se encontra perto de ser concluído, mostrando-se recomendável que as questões suscitadas nestes autos sejam integralmente esclarecidas anteriormente à formalização do contrato administrativo correlato.

Dito isso, reconhecendo que a autarquia jurisdicionada está atuando de forma diligente para esclarecer os pontos objeto de apuração nestes autos, considero que **a tutela provisória deve ser concedida de forma parcial, obstando tão somente a assinatura do contrato, ou, caso este já tenha sido assinado, o início da sua execução.**

Desta forma,

I – CONHEÇO a Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno;

II – DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do art. 149 do Regimento Interno, determinando ao Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ que **se abstenha de assinar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 011/2023, ou, caso o ajuste já tenha sido formalizado, abstenha-se de dar início à sua execução;**

III – COMUNIQUE-SE, por meio de Técnico de Notificações, o atual Presidente do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, para que cumpra **de imediato** a tutela provisória deferida e para que, **no prazo de 15 (quinze) dias** a contar da ciência desta decisão, observe as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

- a) Pronuncie-se de forma exauriente acerca dos fatos denunciados neste processo, encaminhando os elementos de suporte ou, voluntariamente, comprove perante a esta Corte a adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades suscitadas;
- b) Encaminhe mapa relacionando os requisitos de habilitação técnica elencados no edital, atendidos pelos atestados, devidamente identificados, apresentados pela IPQ TECNOLOGIA LTDA;
- c) Encaminhe resposta da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Civil do Estado do Ceará para confirmação da veracidade das informações dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa IPQ Tecnologia LTDA;

IV – COMUNIQUE-SE, nos termos regimentais, a sociedade empresária IPQ TECNOLOGIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome **CIÊNCIA** da decisão proferida e, **no prazo de 15 (quinze) dias** a contar da ciência desta decisão, apresente os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes à defesa de seus interesses;

V - COMUNIQUE-SE, nos termos regimentais, o atual titular do Órgão Central de Controle Interno do PRODERJ, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90.

VI - EXPEÇA-SE OFÍCIO à Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte;

VII - Uma vez cumprida a diligência externa determinada, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE, para análise das informações prestadas pelo jurisdicionado, nos termos regimentais, ouvido, posteriormente, o Ministério Público Especial.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente